PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO Nº 8014605-45.2023.8.05.0274 FORO DE ORIGEM: COMARCA DE VITORIA DA CONQUISTA — 2º VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: ADRIANA PEREIRA COELHO DEFENSOR PÚBLICO: JEANE MEIRA BRAGA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: CARLA MEDEIROS DOS S. SANTORO NUNES PROCURADORA DE JUSTIÇA: SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA ASSUNTO: ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. RÉ CONDENADA À PENA DE 05 (CINCO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 521 (QUINHENTOS E VINTE E UM) DIAS-MULTA. PRETENSÕES RECURSAIS: 1. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3) DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO RELATIVA AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS EM PODER DA RÉ. JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA MODULAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO E A INCIDÊNCIA DO GRAU MÍNIMO DE REDUCÃO. PRECEDENTES DO STJ. 2. READEOUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, B, DO CÓDIGO PENAL. 3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 44. DO CÓDIGO PENAL. 4. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. PREJUDICADO. 5. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal de nº 8014605-45.2023.8.05.0274 da 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, sendo apelante ADRIANA PEREIRA COELHO e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendose a sentença pelos seus próprios termos. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO Nº 8014605-45.2023.8.05.0274 FORO DE ORIGEM: COMARCA DE VITORIA DA CONQUISTA – 2ª VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: ADRIANA PEREIRA COELHO DEFENSOR PÚBLICO: JEANE MEIRA BRAGA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: CARLA MEDEIROS DOS S. SANTORO NUNES PROCURADORA DE JUSTIÇA: SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA ASSUNTO: ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, V, AMBOS DA LEI 11.343/2006 RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por ADRIANA PEREIRA COELHO, assistida pela Defensoria Pública, irresignada com a sentença condenatória do MM. Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, que a condenou pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, V, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto e ao pagamento de 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Adota-se o relatório da sentença de ID 65828248, in verbis: "Vistos, etc. O Ministério Público Estadual, através da sua digna representante nesta Comarca, com base no IP N° 310/2023 — APF n° 46897 — IDEA N° 644.9.396115/2023 , ofereceu denúncia contra ADRIANA PEREIRA COELHO, portadora do CPF nº 040.572.473-00, nascida em 30/07/1980, filha de MARIA JOSÉ PEREIRA COELHO e FRANCISCO ALBERTO

COELHO, domiciliada no (a) Rua Uniflor, nº 321, Bairro Pq. Sto Amaro, CEP 60540140, Fortaleza/CE , incursa nas sanções das figuras típicas previstas dos art. 33 e 40, V, da Lei 11343/2006, pela prática de fato delituoso a seguir descrito: "Consta da peça investigativa que, no dia 06 de setembro de 2023, por volta das 15h30, a acusada foi presa após ter sido encontrada transportando 13 (treze) tabletes de cocaína em ônibus interestadual, com peso total de mais de 13 (treze) guilos, itinerário São Paulo/SP x Fortaleza/CE, para posterior entrega a consumo de terceiros. Do que se extrai do Inquérito Policial, na data dos fatos, a Polícia Rodoviária Federal do Posto de Vitória da Conquista, situado no KM 830 da BR 116, realizou abordagem no ônibus Mbenz/Mpolo Paradiso, PP POY0796, Viação Guanabara, e, na fiscalização das bagagens, identificaram a mala da acusada contendo a substância entorpecente com auxílio dos cães farejadores. A mala de ADRIANA, de cor marrom, apresentava o ticket de número 906332. No momento da abordagem pessoal, ADRIANA confirmou a propriedade da mala e informou aos policiais que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte das substâncias. Além disso, relatou que deslocou-se de Fortaleza para São Paulo de avião e que deixaria a droga na rodoviária de Fortaleza. Consoante laudo de constatação nº 2023 10 PC 4.123-01, juntado em fls. 38 do IP, trata-se de 13.778,48g (treze mil setecentas e setenta e oito gramas e guarenta e oito centigramas) de substância com resultado POSITIVO para COCAÍNA, distribuídos em 13 (treze) porcões." O Ministério Público, por fim, requer a condenação da denunciada. Despacho determinando a notificação da denunciada (Id. 413227459). A acusada foi notificada (Id. 416170595) e apresentou sua defesa preliminar (Id. 417505980). A denúncia foi recebida em 01 de novembro de 2023 (Id. 417539427) e designada audiência de instrução e julgamento para 09 de janeiro de 2024. Laudo pericial definitivo dos entorpecentes apreendidos (Id. 425378968 fls. 01) e laudo de exame de lesões corporais (Id. 425378968 fls. 02). Na referida audiência, Id. 42646883, procedeu-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, PRF Darline Chagas Cruz. Pela ordem, a Nobre promotora de justiça dispensou a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, PRF Saulo Alves Matogrosso Filho, o que foi deferido, sem oposição da defesa. Em prosseguimento, foram realizadas, por meio de gravação audiovisual, a qualificação e o interrogatório da acusada ADRIANA PEREIRA COELHO. Em alegações finais orais, a ilustre representante do Ministério Público arquiu em síntese que a materialidade do Fato Ilícito descrito no art. 33 da lei 11.343/2006 se delineia no Auto de Exibição e Apreensão, o qual atesta a real apreensão da substância entorpecente narrada na denúncia, confirmada pelo laudo de exame pericial provisório. Outrossim, o laudo definitivo da droga atesta, de forma cabal, a natureza das substâncias ilícitas encontradas em poder da denunciada. E a autoria, por sua vez, restou devidamente comprovada através dos depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais responsáveis pela abordagem e conseguente prisão em flagrante da Acusada. Por fim, reguer a condenação da denunciada Adriana Pereira Coelho como incursa nas penas dos art. 33, caput, c/c art. 40 , V, ambos da Lei 11.343/2006. Por sua vez, em alegações finais orais, a defesa da ré requer a absolvição da mesma, uma vez que não houve a prova da existência nem do dolo direito nem do dolo eventual. A ré em seu interrogatório declarou que não sabia que se tratava do tratava de drogas e sua conduta é justificada pela sua situação de vulnerabilidade social econômica. A PRF não soube informar em juízo qual foi a reação da denunciada ao ser encontrada a mercadoria. Em caso de condenação, requer seja fixada a pena base no mínimo legal, a aplicação do

tráfico privilegiado. Sobre a causa de aumento previsto no artigo 40, V, da lei 11.343/2006 não deve ser aplicada no máximo legal, uma vez que o percurso foi interrompido na cidade de Vitória da Conquista. Requer a detração do tempo de prisão provisória para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, com a aplicação do regime aberto e expedição do alvará de soltura. É o relatório. Vieram-me os autos conclusos, passo a DECIDIR: (...)" A sentença, publicada em 11/01/2024, julgou PROCEDENTE a denúncia, para condenar ADRIANA PEREIRA COELHO, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, V, ambos da Lei 11.343/2006. A acusada foi intimada acerca da sentença, conforme certidão de ID 65828255. Irresignada, a acusada, por meio da defesa pública, interpôs recurso de apelação em 23/01/2024 (ID 55718416). O recurso fora recebido, eis que tempestivo (ID 65828261). Em sede de Razões, pugnou: "1- Fixar a fração de diminuição decorrente do tráfico privilegiado no patamar de 1/2, tendo em vista a ausência de fundamentos idôneos para que seja mantida no patamar mínimo; 2- No cálculo dosimétrico, fixar a pena definitiva no quantum de 03 (três) anos. 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, mais o pagamentode313 (trezentos e treze) dias-multa; 3- Aplicar o regime aberto para cumprimento inicial de pena, com base no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal; 4- Converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, vez que preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal." (ID 65828264) Em sede de contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do apelo (ID 65828318). O presente processo foi distribuído por livre sorteio para esta Relatoria em 19/07/2024 (ID 65836262). Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que opinou pelo desprovimento do recurso (ID 67805072). Os autos vieram conclusos em 21/08/2024. É, em síntese, o relatório, que se submete à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO Nº 8014605-45.2023.8.05.0274 FORO DE ORIGEM: COMARCA DE VITORIA DA CONQUISTA - 2º VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: ADRIANA PEREIRA COELHO DEFENSOR PÚBLICO: JEANE MEIRA BRAGA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: CARLA MEDEIROS DOS S. SANTORO NUNES PROCURADORA DE JUSTIÇA: SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA ASSUNTO: ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, V, AMBOS DA LEI 11.343/2006 VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. II — DO MÉRITO A Defesa Pública pleiteia a redução da pena da recorrente com a aplicação da causa de diminuição da pena prevista do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/2. Ao final requer a fixação de regime inicial aberto, e a consequente substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Sem razão, adiante-se. Contudo, para melhor análise dos pleitos, colaciona-se o excerto da sentença a saber: "DOSIMETRIA DA PENA Em análise às circunstâncias consignadas no art. 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/2006, depreende-se que a acusada agiu com culpabilidade normal à espécie; a ré é possuidora de bons antecedentes nos termos da súmula 444 do STJ; não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade; o motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio crime; circunstâncias e consequências são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Analisadas individualmente cada um das circunstâncias em referência, fixo a pena-base em 05 (cinco)

anos de reclusão e, ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica da parte ré, em 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, tudo corrigido quando do pagamento (Lei n. 11.343/06, art. 43). Não ocorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Quanto a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4° , da Lei n. 11.343/2006, como visto, a acusada é primária e não há prova de que integre organização criminosa. Entretanto, considerando a elevada quantidade da droga encontrada com a ré, promovo a redução da pena em 1/6, para atingir o patamar de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 417 (quatrocentos e dezessete) diasmulta, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49 c/c art. 43 da Lei de Drogas). Ainda, concorrendo uma causa de aumento de pena, prevista no inciso V, artigo 40, Lei 11.343/2006, aumento-a de 1/4 e aplico a pena em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias e 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa. PENA DEFINITIVA E REGIME DE CUMPRIMENTO Assim, ultrapassadas as três fases de dosimetria da pena, torno definitiva a pena imposta à ré Adriana Pereira Coelho , nesta instância, em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias e 521 (quinhentos e vinte e um) diasmulta, no valor unitário acima arbitrado. Fundado nas razões acima, bem como frente as circunstâncias judiciais que lhe foram valoradas em sua maioria de forma favorável, com supedâneo no art. 59, III do Código Penal, e considerando a ausência de indícios que apontem a habitualidade na conduta da parte ré, tenho por bem fixar-lhe, inicialmente, o regime semiaberto, para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, b do CP. Ante a fixação da pena privativa de liberdade em patamar superior a 04 (quatro) anos, não se faz possível a conversão da pena privativa de liberdade acima imposta por pena restritiva de direito, em razão do não atendimento do requisito preconizado no art. 44, I do Código Penal, bem assim a suspensão condicional (sursis, art. 77, caput, do Código Penal). Não mais subsistem os fundamentos que motivaram a decretação da prisão preventiva decretada, não há necessidade de garantir a ordem pública nesse momento e não há o indicativo de que a sentenciada pretenda se esquivar da aplicação da lei penal, por isso concedo à ré Adriana Pereira Coelho o direito de recorrer em liberdade, na forma do art. 387, § 1º do CPP." Da análise do excerto transcrito, verifica-se que o Juízo sentenciante, ao reconhecer o tráfico privilegiado, aplicou a fração mínima de 1/6 em decorrência da quantidade expressiva de drogas apreendidas. Pois bem. In casu, foram apreendidos em poder da recorrente o total de 13.778,48 g (treze mil, setecentos e setenta e oito gramas e quarenta e oito centigramas) de cocaína. De fato, uma quantidade relevante de entorpecentes que justifica a modulação adotada pelo Juízo primevo. Não é outro o entendimento adotado pela Corte de Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. QUANTIDADE RELAVANTE DE ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. PERDIMENTO DE BEM. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA CRIMINOSA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA PREMISSA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento firmado neste Tribunal Superior, a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem elementos aptos a ensejar a modulação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em grau distinto do máximo. 2. No caso, foi apreendida com o réu expressiva quantidade de maconha. Como tal vetorial não foi considerada quando da fixação da pena-

base, justifica a modulação da causa especial de diminuição e a incidência do grau mínimo de redução. 3. Embora a pena privativa de liberdade tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos de reclusão, as instâncias de origem destacaram, para a fixação do regime fechado, em especial, a apreensão de considerável quantidade de maconha, bastante a atingir grande número de usuários, justificando, assim, a necessidade de uma resposta penal mais efetiva. 4. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.964.625/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.) (original sem destaques) Assim, em consonância com a jurisprudência pátria, mantém-se inalterado o patamar mínimo (1/6) da causa de diminuição relativa ao tráfico privilegiado. Por conseguinte, não há possibilidade de alteração do regime, nem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes estabelecidos pelo art. 33, § 2º, b, e art. 44, ambos do Código Penal, respectivamente. PREQUESTIONAMENTO Reputam-se prequestionados os dispositivos indicados, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles para fins de admissibilidade de eventual recurso na instância excepcional, uma vez que já houve manifestação no voto sobre as teses jurídicas apontadas. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e pelo DESPROVIMENTO do recurso de apelação, mantendo-se a sentenca condenatória pelos seus próprios termos. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR